MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	44021.000159/2007-36
Recurso nº	246.476 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-01.107 – 2ª Turma**
Sessão de	18 de outubro de 2010
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	EAD COMÉRCIO E LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em cada competência. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4° e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Para o início da contagem do prazo decadencial relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a existência ou não de pagamento antecipado é irrelevante. A regra do artigo 173, inciso I, do CTN, é aplicável, exclusivamente, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Lançamento atingido pela decadência quanto aos fatos ocorridos até a competência 11/2001, inclusive.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Julio César Vieira Gomes, Francisco Assis de Oliveira Junior, Elias Sampaio Freire e Carlos Alberto Barreto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de EAD Comércio e Laboratório Fotográfico Ltda., CNPJ nº 00.465.313/0001-15, foi lavrada a notificação fiscal de lançamento de débito nº 37.011.666-6 (fls. 01-37), para a exigência de contribuições sociais dos segurados empregados destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa na qualidade de empregador e do contribuinte individual incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas pela empresa a título pró-labore destinadas à Seguridade Social, arrecadadas mediante desconto e não repassadas à Previdência Social, relativamente a competências compreendidas entre 05/2001 e 09/2005.

A ciência do lançamento ocorreu em 06/12/2006 (fls. 01).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária de São Paulo (SP) Centro considerou o lançamento procedente (fls. 120-125).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 205-01.253, que se encontra às fls. 186-193, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2001 a 30/09/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e

46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

GFIP.

Informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para os fins de considerar que a decadência atingiu as exigências relativas às competências anteriores a dezembro de 2001.

Intimada deste acórdão em 10/03/2009 (fls. 194), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7°, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, recurso especial às fls. 197-206, acompanhado dos documentos de fls. 207-208, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

a) No que concerne à decadência dos tributos sujeitos à lançamento por homologação, nota-se que a Colenda Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes promoveu interpretação acerca do marco inicial da decadência, apregoando, com espeque no artigo 150, §4°, do CTN, que o termo deveria ser a ocorrência do fato gerador;

b) Com o objetivo de comprovar a divergência jurisprudencial, no sentido de que, para as hipóteses de total ausência de recolhimento do tributo, aplica-se a regra do artigo 173 do Código Tributário Nacional, traz-se à colação os acórdãos 204-02.061, CSRF/01-03.167 e 204-02.663;

c) No presente caso, não houve recolhimento das contribuições, conforme resta comprovado pelos documentos de fls. 04/11 e fls. 41/43. Assim, não se operou lançamento por homologação algum, afinal a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo. Com efeito, em nenhum momento nos autos a contribuinte comprova o seu pagamento. É dizer, não logra desconstituir a presunção de veracidade do lançamento;

d) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4° e 173, I, do CTN, entende que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN;

e) Neste feito, a ciência do auto de infração ocorreu em 06/12/2006. Considerando que os exercícios em foco são as competências de 05/2001 a 09/2005, o primeiro dia do exercício seguinte, em relação ao ano-calendário em que o tributo referente a 05/2001 poderia ser lançado é 01/2002, razão pela qual o lançamento dos débitos relativos a esses períodos poderiam ter sido realizados 01/2007. É descabido, nesse diapasão, cogitar de decadência;

f) Requer seja conhecido e provido o recurso, para afastar a decretação de decadência.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 205-075 (fls. 209-211), a contribuinte foi intimada e deixou de se manifestar, conforme informação de fls. 216.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolheu a decadência para os fatos anteriores à competência 12/2001.

A insurgência da recorrente está relacionada à decadência e sua pretensão é no sentido de que se aplique ao caso da regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão da ausência de pagamento.

Eis a matéria em litígio.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, as contribuições previdenciárias em apreço são tributos sujeitos ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração das suas base de cálculo e o recolhimento dos montantes devidos, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que ocorre em cada competência.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4°, do CTN, que prevê:

> *Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4° Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado*

> *esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o caso em apreço envolve fatos geradores ocorridos nas competências compreendidas entre 05/2001 e 09/2005 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência da notificação fiscal de lançamento de débito em 06/12/2006 (fls. 01), concluo que a decisão recorrida deve ser confirmada, pois a decadência impede a manutenção do lançamento para os fatos anteriores à competência 12/2001.

Na visão deste julgador, como não se imputou à empresa as condutas de dolo, fraude ou simulação, inexiste fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entendo que para o início da contagem do prazo decadencial relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a existência ou não de pagamento antecipado é irrelevante.

A homologação é da atividade e não do pagamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Gonçalo Bonet Allage